



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de janeiro de 2023

nº 2753 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 30

>>Portarias Pág. 34

>>Concessão de Diárias Pág. 35

>>Extratos Pág. 35



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual


Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01482/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de junho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de julho de 2022.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. 001.231.857-42.
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. 192.189.402-44.

ADVOGADOS : Sem Advogados.

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.

IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto [\[1\]](#).

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0183/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0087/2022 GCJEPPM (ID 1230071), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0087/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 25 de agosto 2022, quando, em consonância com o voto do Relator, por unanimidade, foi referendada, nos termos do Acórdão APL-TC 00184/22 (ID 1253257), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0087/2022-GCJEPPM (ID 1230071), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2633, de 14/07/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 728.885.285,72)
Assembleia Legislativa	4,77%	34.767.828,13
Poder Judiciário	11,29%	82.291.148,76
Ministério Público	4,98%	36.298.487,23
Tribunal de Contas	2,54%	18.513.686,26
Defensoria Pública	1,47%	10.714.613,70

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de

Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Dar ciência da decisão, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, para que observe a correta composição do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos, quando das análises de acompanhamento da arrecadação da receita estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0087/2022-GCJEPPM (ID 1230071).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº. 2664, de 29/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 30/08/2022 –, ID. 1254490.

5. Em cumprimento à deliberação, a Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 5347/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1237504[2]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP, conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão APL-TC 00184/22 (ID 1253257).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0087/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 00184/22, e arquivar os presentes autos (ID 1311708).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[3], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 0087/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00184/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao ID 1305959 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID 1311708), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Considerar cumprida** a determinação contida na DM 0087/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00184/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. 001.231.857-42, e Luís Fernando Pereira da Silva– CPF nº. 192.189.402-44 -, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[4] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. 580.898.372-04 -, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº 001.875.388-40 -, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. 068.014.548-62 -, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. 995.011.800-00 -, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. 808.791.792-87 -, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. 438.167.032-91 -, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. 180.165.718-16 – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, ou quem os substituir legalmente, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[5] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator
Matrícula 11

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1250576.

[2] Documento 04572/22/TCE-RO.

[3] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02811/22– TCERO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 157/2022, proferida no processo 02323/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

INTERESSADO: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME - CNPJ nº 17.178.720/0001-44

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Larissa Mendes dos Santos - OAB Nº. 12058 RO

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TERCEIRO INTERESSADO. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte, a assistência é admitida em qualquer procedimento, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

2. A justificativa para o recebimento do processo, pelo assistente, no estado em que se encontra, está pautada na impossibilidade de a intervenção alcançar atos processuais já consumados, resguardando a segurança jurídica e afastando hipótese de incontrolável retardamento do feito.

3. Formulado o pedido de intervenção apenas em 18/11/2022 (Documento 07005/22, Proc. 02323/22) e deferido em 24/11/2022, por meio da DM 00187/2022-GCVCS, que restou publicada em 28/11/2022 (ID 1300643, Proc. 02323/22), momento em que já transitada em julgada a DM 157/2022-GCVCS, resta evidente a intempestividade do manejo deste recurso e impossibilidade de devolução de eventual prazo para recurso.

4. A contabilização do prazo recursal, a partir da decisão que deferiu sua intervenção como terceiro interessado, não encontra respaldo legal.

5. Recurso inadmitido.

DM 0005/2023-GCESS

1. Trata-se de Pedido de Reexame formulado por Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA-ME, por seus advogados constituídos, contra o teor da DM 0157/2022-GCVCS-TC, proferida no Proc. 02323/2022/TCERO, por meio da qual, em juízo prévio, foi deferida tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de suspender o curso da Dispensa de Licitação para contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, objeto do SEI 0052.017094/2022-64, até posterior deliberação desta Corte de Contas.
2. Inicialmente, aponta o recorrente ser parte legítima para interpor este recurso, visto ter sido deferido seu pedido de intervenção na condição de terceiro interessado, consoante DM 0187/2022-GCVCS/TCERO, que reconheceu a possibilidade de o recorrente ter seu direito lesado, visto ter sido o vencedor do certame emergencial em apreço naqueles autos.
3. Acerca da tempestividade de seu recurso, argumenta que a DM 0187/2022-GCVCS/TCERO, que o reconheceu como terceiro interessado, foi publicada em 28/11/2022, possibilitando sua manifestação nos autos. Assim sendo, sustenta que o prazo para interposição de recurso em face da DM 0157/2022-GCVCS-TC deve ser contabilizado a partir da data em que admitido como interveniente.
4. Sustenta, ademais, que o prazo para recurso findou em 13/12/2022, contudo, ao tentar realizar protocolo na data prevista, o sistema eletrônico do TCERO apresentou instabilidade, motivo pelo qual o protocolo somente foi realizado em 14/12/2022. Para comprovar a questão, junta aos autos *prints* de telas contendo erro de sistema.
5. No que concerne ao mérito de seu recurso, o recorrente sustenta que a contratação emergencial deflagrada pela FHEMERON se refere a itens remanescentes de licitações anteriores, as quais restaram desertas. Pontua, ademais, existir licitação ordinária em curso, a qual não possui previsão de finalização.
6. Argumenta que a atual prestadora do serviço, empresa Multi Service LTDA, está há mais de 10 meses prestando os serviços por meio de reconhecimento de dívida, portanto, de forma precária e sem instrumento contratual. Alega que essa mesma empresa, desde o início do procedimento licitatório tenta procrastinar a contratação, quando reiteradamente, nas fases iniciais, suscita questionamentos na intenção de atrasar a contratação e continuar a fornecer os serviços.
7. Alega que, após questionamentos, o processo foi suspenso a pedido do chefe da FHEMERON para readequação do termo de referência e, no mês de agosto, foi autorizada a continuidade da solicitação de cotações das empresas no prazo de 2 dias, diante da urgência da contratação. Contudo, afirma que a empresa Multi Service teve mais de 4 meses para se preparar e participar do processo de contratação, visto o prazo em que o procedimento já vinha sendo realizado. Por isso, afirma que a alegação de prazo exiguo não prospera, visto não haver prejuízo para a Administração ou ao interesse dos licitantes.
8. Sustenta ser cabível a realização de dispensa de licitação na hipótese, diante da situação de iminente prejuízo à prestação dos serviços públicos indispensáveis, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, afirma:

[...] diante da inconteste situação de urgência, tendo em vista a importância dos serviços, não há como negar que qualquer disputa procedente de um vagaroso processo licitatório, que inclusive já está em curso, mas que com relação ao processamento — sobretudo quanto ao planejamento — notadamente expandido sob o contexto da Nova Lei de Licitações - causaria aos usuários do serviço, danos irremediáveis caso não se tivesse optado pela realização de contratação através de dispensa emergência. [...]
9. No mais, sustenta que o termo de referência não previu entre os documentos de habilitação a Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento, os quais são referidos pelo representante como motivo para inabilitação da empresa Summus. Nesse ponto, argumenta que o prazo para impugnação do edital se esvaiu, restando caracterizada a preclusão do representante em se manifestar quanto ao tema.
10. Não obstante a não exigência da documentação em edital, afirma possuir licença sanitária e alvará de funcionamento. No mais, afirma que o Poder Judiciário denegou a segurança vindicada em MS, ao argumentar que a documentação alegada pelo impetrante e que daria causa a suposta inabilitação do vencedor do certame, não era exigida no termo de referência.
11. Ante o exposto, requer o recorrente:

[...] Ante o exposto, requer a) O recebimento do presente pedido de reexame, a qual figura a Requerente como terceira interessada pelos fundamentos ora apresentados; b) A revisão da Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC para revogar a tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de que se permita o prosseguimento da contratação direta em favor da empresa vencedora, visto que essa atendeu totalmente os requisitos do termo de referência, conforme devidamente comprovado e, ainda, diante da urgência e da necessidade da prestação dos serviços, visto que a continuidade sem um instrumento contratual que estabeleça critérios para execução, como ocorre atualmente, se apresenta desvantajosa para a Administração, o que fere, ainda, o princípio da legalidade e eficiência. [...]
12. Distribuído o recurso, o departamento competente certificou sua intempestividade, consoante certidão de ID 1314787.
13. É o relatório. **Decido.**
14. A teor do que dispõe o art. 45 da Lei Complementar 154/96, da decisão proferida em processos concernentes a atos sujeitos a registro (seção III) e à fiscalização de atos e contratos (seção IV), é cabível a interposição de Pedido de Reexame, que terá efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de 15 dias, contado na forma do art. 29 da mesma lei complementar, consoante dispõe o art. 32 que regula a matéria.
15. Pela pertinência, transcreve-se o teor dos dispositivos legais relevantes:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa; (Repristinção através de concessão de liminar nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10)

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

16. No que concerne ao caso em apreço, verifica-se que o recorrente não integrava os autos ao tempo da prolação da DM 0157/2022-GCVCS, ora recorrida, a qual foi publicada no Diário Oficial do TCERO n. 2693, de 10/10/2022, considerando-se como data de publicação o dia 11/10/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme teor da certidão de publicação de ID 1274567.

17. Isso ao considerar que o pedido de intervenção, na condição de terceiro interessado, apenas foi formulado em 18/11/2022 (Documento 07005/22, Proc. 02323/22) e deferido em 24/11/2022, por meio da DM 00187/2022-GCVCS, que restou publicada em 28/11/2022 (ID 1300643, Proc. 02323/22).

18. Nesse sentido, sustenta o recorrente a tempestividade de seu intento recursal, na medida em que contabiliza o prazo para interposição a contar da DM 00187/2022-GCVCS – que o admitiu como terceiro interessado –, e não da data em que publicada a DM 0157/2022-GCVCS, que requer seja alterada.

19. Essa conclusão, no entanto, data máxima vênia, não é acertada, sendo imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso. Explico.

20. O e. Conselheiro Valdivino Crispim, ao apreciar a legitimidade do recorrente para compor o polo processual como terceiro interveniente, teceu relevantes considerações acerca do interesse público tutelado em processos de competência desta Corte, bem como apontou haver interesse jurídico apto a justificar a admissão do recorrente na condição de terceiro interessado. Pela pertinência, transcreve-se trecho da decisão:

[...] Assim, precedente à análise da legitimidade da peticionante para compor o polo processual como terceiro interessado, implemento resumida digressão sobre o rito do processo de representação.

Como sabido, dentre as competências constitucionais, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da

administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Restringindo-se à natureza dos autos em questão, regimentalmente, a norma dispõe que, protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade contra administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição da Corte, o setor responsável promoverá a sua autuação inicial como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, o qual somente após exame sumário de seletividade positivo, terá, por meio de decisão monocrática do Relator, o seu rito transmutado para Representação, instante em que o Tribunal de Contas assume a ação fiscalizatória, cessando, então, a participação ativa do representante.

Reunidas evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Ao representante, é dado o poder de requerer ao TC, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Dito isto, sobeja evidente que, via de regra, o representante se mantém no polo processual apenas como interessado para, no final, ser comunicado do resultado das apurações.

Tornando mais claro, podemos dizer que, distinto da composição processual alcançada pelo Poder Judiciário – constituída por juiz, autor e réu, a relação dos processos inerentes ao controle externo é, formada, ordinariamente, por responsável e órgão julgador.

Daí porquê, o contraditório e a ampla defesa são oportunizados apenas ao responsável pelo ato administrativo contestado, pois é quem ocupa, o polo passivo da relação processual administrativa de contas.

Por oportuno, o pressuposto de que ao Tribunal de Contas compete a tutela do interesse público em resguardo do erário, não há fundamento constitucional ou legal para atuação na defesa de interesses ou direitos, sobremaneira, particulares.

Consequentemente, não há previsão para que o representante, ou qualquer dos licitantes que estejam participando de certame fiscalizado pela Corte, intervenham diretamente nos autos para defender pontos de vista próprios.

Medida que justifica o fato das disposições regimentais não incluírem, de automático, a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44) no polo processual desta representação, ainda que seja parte ligada à Dispensa de Licitação fiscalizada, dado que, com efeito, ora peticiona requerendo ingresso para intervir como terceiro interessado.

Para validar a legitimação como **terceiro interessado no processo**, é indispensável a demonstração da possibilidade real de lesão a direito subjetivo seu, ou de quem esteja autorizado a defender, cujos atos de gestão acarretaram em face do processamento do feito.

Ao tema, ante a ausência nas normas internas deste Tribunal, utilizo a doutrina do ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, que expõe condição imposta pelo TCU:

O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo. Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo. (Grifei.)

No mesmo sentido, segue extrato de recente jurisprudência do TCU:

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração. Acórdão 192/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO ÁREA: Direito Processual | TEMA: Parte processual | SUBTEMA: Contratado Outros indexadores: Direito subjetivo, Lesão a direito.

À vista disso, **a figura do “terceiro interessado” é disposta como esfera que vem a sofrer com os reflexos da decisão (colegiada ou monocrática), motivo que o eleva à oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários.**

E, em que pese o regramento deste Tribunal não ordenar, de pronto, meios de inclusão aos terceiros interessados, o art. 88 do Regimento Interno, dispõe, claramente, que “ em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa”.

Convém combinar com o disposto no art. 286-A, que prescreve aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil Brasileiro. Ou seja, acomodar o CPC quando o Regimento Interno da Corte não disciplinar determinado incidente processual, empregando a subsidiariedade para preencher dada lacuna.



Nesse viés, **atentando para a real possibilidade de ter tido seu direito subjetivo próprio afetado pela Decisão Monocrática nº 157/2022 GCVCS-TC, é plausível o ingresso no feito, por parte da peticionante, restando clara sua legitimidade e interesse para intervir como interessada nos presentes autos.**

Dessarte, torna-se necessária conduta conforme inteligência constitucional que, associada aos fins do processo para uma prestação de tutela efetiva e própria, demanda a habilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações LTDA – ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), como interessada nesta Representação, bem como de seus advogados, conforme procuração de ID 1295007, admitindo toda a documentação juntada em proveito à continuidade da instrução técnica e análise de mérito processual. [...]

21. À luz das razões jurídicas expostas, observa-se que, a despeito da inexistência de previsão de intervenção de terceiros nos regramentos próprios desta Corte, a decisão monocrática aplicou ao caso disposições do Código de Processo Civil e LINDB, a fim de possibilitar o ingresso de pessoa juridicamente interessada, de modo que possa influir na construção da decisão a ser proferida por esta Corte.

22. Dentre as modalidades de intervenção dispostas no Código de Processo Civil, notadamente em seu Título III (arts. 119 e seguintes), a aplicável ao caso em apreço é a assistência, que possibilita a admissão de terceiro juridicamente interessado quando, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, seja interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, consoante dispõe o art. 119 do CPC, *in verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.**

23. Essa modalidade, inclusive, já foi admitida por esta Corte em outros processos de sua competência, a teor de decisões proferidas nos processos 421/2022-TCERO e 392/2015-TCERO.

24. Esse instituto, a teor da literalidade do CPC e do entendimento de Cândido Dinamarco, tem lugar em qualquer tipo de procedimento e pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**, sem qualquer influência sobre atos já praticados.

25. A justificativa para o recebimento do processo, pelo assistente, no estado em que se encontre, está pautada na impossibilidade de a intervenção alcançar atos processuais já consumados, resguardando a segurança jurídica e afastando hipótese de incontrolável retardamento do feito. Por isso é que o autor Cândido Dinamarco defende que o prazo para o terceiro recorrer é, em princípio, o mesmo das partes, na medida em que o prazo do terceiro não se relaciona com o dia em que tenha conhecimento da decisão, porque obviamente seria fator de retardamento do processo.

26. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RISTF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO E/OU CAUSA DE PEDIR PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DE CÓPIA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA VIA RECLAMATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. **A teor do art. 119, CPC, a “assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”, razão pela qual não configura cerceamento de defesa a negativa de renovação de atos processuais anteriores que não contaram com a participação do assistente.** [...] (Rcl 23457 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11-04-2017 PUBLIC 17-04-2017) – Grifos nossos

27. Esclareça-se que a admissão de terceiro interessado não busca corrigir falha na construção do polo da demanda e que, assim, pudesse justificar a concessão de novo prazo para manifestação/recurso quanto a atos praticados quando o recorrente, incorretamente, ainda não figurava no polo. Esse não é o caso.

28. Por isso é que, atento à literalidade dos regramentos legais que tutelam a modalidade de intervenção aplicável e de modo a garantir que o processo siga seu curso sempre prospectivo, importa seja reconhecida a intempestividade do recurso ora apreciado, pois interposto somente em 15.12.2022, ao passo que o termo final para interposição de recurso em face da DM 0157/2022-GCVCS se deu ainda em 26.10.2022 – considerada a data de publicação em Diário Oficial.

29. Afinal, compete ao relator não conhecer de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade e, a teor do que dispõe o art. 91 do RITCERO e art. 31, parágrafo único da LC 154/96, não se conhecerá de pedido de reexame interposto fora do prazo.

30. À luz das razões expostas, **decido:**

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME contra a DM 0157/2022-GCVCS, ante a manifesta intempestividade de sua interposição;

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via publicação no Doe-TCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as providências necessárias, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

IV – Após providências, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02604/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), cujo objeto é "a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um Imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari"
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;
Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF 375.735.938-05, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
Marisson Pires Dourado (CPF: 987.135.822-91), Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
Raquel França Gil da Silva (CPF: 005.575.732-46), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
Lucivaldo Silva da Costa (CPF: 469.347.072-49), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL.
ADVOGADOS: **Ítalo da Silva Rodrigues**[1] (OAB-RO 11.093), Procurador-Geral do Município de Candeia do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0204/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/GP/PMCJ. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADEQUADA JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA MODALIDADE *BUILT TO SUIT*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS QUE COMPÕE O VALOR MENSAL DO ALUGUEL CONTRATADO. AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO ALOCADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO. RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de fiscalização de Edital de Licitação referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), cujo objeto é a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação *Built to Suit*[2] como pacto de locação ajustada, do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, no valor estimado de **R\$52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais)**[3].

Releva anotar, que o procedimento em referência foi iniciado após provocação do Secretário-Geral de Controle Externo, com base no art. 2º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO/2009, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID 1295403).

No exame sumário (ID 1314840), com relatório juntado ao PCE em 15.12.2022, a Unidade Técnica pugnou pela ocorrência de irregularidades no procedimento pretendido pela Administração Municipal. Destacou ainda o órgão de instrução, que a continuidade da execução dos serviços poderá comprometer os atos decorrentes, especificamente com o início do pagamento do objeto contrato, podendo gerar eventual prejuízo ao erário. Em face disso, emitiu opinião no sentido de recomendar à suspensão da execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ até decisão final deste Tribunal de Contas, remetendo os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Recomendar ao prefeito de Candeias do Jamari, ou quem vier a substituí-lo, que suspenda a execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ até decisão final desta Corte de Contas, conforme **item 3** deste relatório;

b. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados no **item 4** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Determinar a notificação da empresa contratada **BTS CANDEIAS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob n. 45.911.640/0001-91**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo legal, querendo, manifeste-se acerca dos contido nos autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Nesses termos, às 8h05min. do dia 16.12.2022^[4], os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente fiscalização, visa, em síntese, verificar possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022) e no contrato dele decorrente (017/2022/PGM/PMCJ), consistentes, segundo o Corpo Técnico, nos seguintes fatos:

a) a decisão pelo modelo *Built to Suit* não foi fundamentada em estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios suficientes que justifiquem tal opção contratual, não sendo demonstrada a impossibilidade de suprir a demanda por outras alternativas, tampouco que a utilização da locação sob encomenda mostrou-se inequivocamente mais favorável economicamente à Administração;

b) ausência de orçamento detalhado dos custos que compõe o valor mensal da locação.

c) ausência de estudos comparativos demonstrando a vantajosidade ou não de se incluir no contrato os custos da manutenção predial (elétrica, hidro sanitária, sistema de climatização, estrutura física, mobiliário e Geração Fotovoltaica);

d) ausência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira;

e) ausência de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo.

Tendo por base o seguinte exame:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

2.1. Da ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *Built to Suit*

8. A Administração Pública está autorizada a celebrar os contratos *built to suit* (BTS) desde 2015, por meio do art. 47-A da Lei n. 12.462/2011, conhecida como Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, *in verbis*:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

9. Antes mesmo da vigência do normativo acima, a operação *built to suit* já vinha sendo utilizada na Administração Pública aparada no art. 62, § 3º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 54-A da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), senão vejamos:

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012)

§ 1º Poderá ser convencionada a renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012)

§ 2º Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário, compromete-se este a cumprir a multa convencionada, que não excederá, porém, a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.

10. Desta forma, é inegável que os contratos BTS, aquele no qual o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração, é juridicamente aceito, sendo aplicável a Lei n. 12.462/2011 – RDC ao caso concreto.

11. Todavia, para escolha deste tipo de contratação, a “Administração deverá realizar estudos e comparativos entre a contratação *built to suit* e demais alternativas, sendo necessária a devida fundamentação técnica e econômica, bem como a exposição das razões de escolha do modelo de contratação escolhido”^[5]

12. No presente caso, o anexo V – Das Justificativas^[6], do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, expõe os motivos que levaram o município da Cadeias do Jamari a escolher a modalidade de contrato BTS para viabilizar seu Centro Administrativo.

13. Em resumo, o documento aduz que o município é estruturado com 12 secretarias e gabinete do prefeito, e que parte da estrutura funciona em prédios alugados em condições precárias e espalhados em diversos pontos da cidade, de modo que referido distanciamento entre as secretarias causam diversos transtornos para os servidores públicos e usuários. Informa ainda que a readequação dos imóveis existentes teria um custo muito elevado, agravado pelo fato da maioria pertencer à esfera privada.

14. Segue explicando que a alternativa que se apresentou mais viável foi o BTS, pois o empreendimento será construído exclusivamente com recursos privados, não comprometendo, dessa forma, o grau de endividamento do município.

15. E ainda, a justificativa elenca como vantagem que nessa contratação é possível que o imóvel seja entregue com todos os equipamentos necessários para realização dos serviços de atendimento ao público, bem como, a reversão do imóvel ao patrimônio público ao final do contrato.

16. Ocorre que a justificativa apresentada não é suficiente para justificar a escolha efetuada pela Administração de Cadeias do Jamari.

17. Em vista disso, não há nos autos do Processo administrativo n. 121/2022, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, a devida fundamentação técnica e econômica, baseada em estudos, pareceres e documentos comprobatórios, com a finalidade de evidenciar que a contratação *built to suit* é a que melhor se adequa ao caso concreto.

18. A justificativa apenas alega, sem demonstrar efetivamente, que “a readequação dos imóveis existentes teria um custo muito elevado”. Não há nos autos um comparativo entre os custos de uma eventual reforma em prédios já existentes e a aquisição e construção de prédio totalmente novo.

19. De igual modo, não restou claro se o município possui ou não terreno próprio e apto a sediar o Centro Administrativo, para que seja feito um comparativo entre os custos e vantagens de se construir em imóvel próprio ou alheio.

20. Além disso, não há nos autos um comparativo entre os custos para viabilização do empreendimento nas diversas outras alternativas de contratação, de modo a restar bem evidenciado que a contratação BTS é a mais vantajosa.

21. A título de exemplo, a construção do Centro Administrativo poderia ter sido viabilizada através de uma Parceria Público-Privada – PPP, nos termos do art. 2º, da Lei n. 11.079/2004, que assim dispõe:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

22. Da leitura dos dispositivos, conclui-se que na hipótese de “locação sob medida” associada à prestação de serviços prediais, é cabível a celebração de uma PPP na modalidade concessão administrativa.

23. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no Acórdão 1301/2016-Plenário^[7]:

26. Aduzo que, **longe de ser uma mera opção teórica, a contratação de uma parceria público-privada tem sido a alternativa escolhida com razoável frequência por estados e municípios**. No plano federal, merece destaque a PPP celebrada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com vistas à construção de imóvel dotado das condições necessárias à operação do centro de informática das duas instituições. **Além da construção, o contrato em tela previu que o parceiro privado ficou responsável pela disponibilização da infraestrutura predial e pela prestação de serviços de manutenção, limpeza e segurança**. Em contrapartida, as duas instituições bancárias pagarão um determinado valor, reajustado periodicamente, pelo prazo de 15 anos. Ao final desse período, o imóvel construído reverterá para os parceiros públicos.

26. **Entre as vantagens oferecidas pela adoção da PPP, destacam-se as seguintes:**

- a) possibilidade de o Poder Público utilizar a expertise dos agentes privados com o intuito de facilitar a solução de problemas enfrentados pela Administração;
- b) realização de licitação no âmbito da qual serão explicitados os parâmetros utilizados para definir o desempenho esperado do parceiro privado;
- c) marco legal bem definido e atual;
- d) experiência acumulada pelos entes federados ao longo de quase dez anos, além de uma larga experiência internacional, o que facilita a detecção de problemas e pontos críticos;
- e) prazo longo de vigência (até 35 anos), o que facilita a amortização dos investimentos feitos pelo investidor privado;
- f) vinculação dos pagamentos a serem realizados pela Administração Pública ao atingimento de metas de qualidade dos serviços prestados;
- g) critérios claros para a definição do valor inicial a ser pago ao parceiro privado e para os reajustes desse valor;
- h) concessão de garantias para o parceiro privado de que os pagamentos a serem efetuados pelo Poder Público serão regularmente realizados, o que gera a expectativa de pagamentos menores pela Administração;
- i) via de regra, o início dos pagamentos ocorre apenas após a disponibilização do objeto da PPP pelo parceiro privado, o que reduz os riscos para o Poder Público;
- j) previsão de que, ao final da vigência contratual, o bem imóvel reverterá para o parceiro público.

27. O principal ponto crítico do modelo de PPP é a complexidade do contrato, à qual se associa a necessidade de um estudo acurado das demandas atuais e futuras do ente público contratante. Como se trata de um contrato de longo prazo, eventuais falhas na fase inicial do projeto podem gerar problemas que se agravarão no decorrer desse período.

28. Com espeque nessas considerações, **entendo que a celebração de uma parceria público-privada deve, no mínimo, ser considerada uma alternativa à locação sob medida de imóveis pela Administração Pública.** Assim sendo, julgo adequado recomendar ao consulente que, no futuro, avalie a conveniência e a oportunidade da adoção dessa solução. (destaquei)

24. O mesmo julgado do TCU destacou ainda, *in verbis*:

50. Vê-se, ainda, que tudo isso deve ser observado sem prejuízo de a administração pública atender a outros requisitos que devem ser também respeitados na contratação de “locação sob medida”, os quais, inclusive, já haviam sido em parte enumerados pela Assessoria Jurídico-Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Parecer nº 280/2012, destacando-se, em síntese, o atendimento das seguintes exigências:

- a) caracterização da efetiva necessidade do imóvel, com **demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e que não comporta readequação;**
- b) inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal, de acordo com as “Orientações para destinação do Patrimônio da União”, que foram editadas pela SPU/MPOG no exercício de 2010; e
- c) configuração da compatibilidade do preço exigido com aqueles praticados no mercado, podendo-se utilizar, como parâmetro, valor obtido em laudo de avaliação a ser emitido pela Caixa Econômica Federal, à época da efetiva locação do imóvel, estabelecendo-se, antecipadamente, valores máximo e mínimo admitidos, em razão da necessária previsão de dotação orçamentária;
- d) **fundamentação da decisão pela locação sob medida em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional.** (destaquei).

25. Dessa forma, vê-se que a administração pública deve demonstrar nos autos do processo da contratação *built to suit* que a opção pela “locação sob medida” mostra-se, sob quaisquer circunstâncias, mais favorável economicamente do que a adoção de outras ações institucionais.

26. Por tais razões, há, em tese, irregularidade Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, ante a ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, uma vez que não restou demonstrado através de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011^[8], e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Da ausência de demonstração dos custos que compõe o valor mensal do aluguel



27. O item 7.3 do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ define a mensalidade do aluguel inicialmente em R\$ 145.943,00, como contraprestação e retorno do investimento da contratada na aquisição e destinação do terreno à construção, na provisão financeira da obra e para utilização do município pelo prazo de 360 meses, o que resulta no valor atual do contrato em R\$ 52.539.480,00.

28. Mencionado valor mensal é o mesmo constante na carta proposta^[9] apresentada pelas empresas JGF Construções Eireli e Projecto-Planejamento e Assessoria Técnica Ltda. (Consórcio BTS Candeias).

29. Todavia, a proposta não é acompanhada de orçamento detalhado com a composição dos custos que levaram a contratada a chegar no valor mensal de R\$ 145.943,00. No referido documento consta tão somente que a área total construída será de 3.823,79m², e que o valor da proposta corresponde à R\$ 38,11/m².

30. Em seguida a comissão permanente de licitação de Candeias do Jamari, em reunião realizada no dia 11.02.2022 (Ata de Reunião constante no ID 1296434, pág. 328- 329), aceitou a proposta e declarou que:

O CONSÓRCIO BTS CANDEIAS apresentou Carta Proposta para a locação mensal, no valor de RS 145.943,00 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais), correspondendo a RS 38,11/m² (trinta e oito reais e onze centavos por metro quadrado), **portanto compatível com o investimento realizado** e o que assegura o Art. 47-A da Lei 12.462/2011- § 3º; (destaque no original)

31. O questionamento que surge é: com base em quais parâmetros a CPL de Candeias do Jamari chegou à conclusão de que o valor de R\$ 145.943,00 é compatível com investimento realizado?

32. Pelo orçamento apresentado pela contratada, o custo total do empreendimento perfaz o montante de R\$ 14.594.371,2212, e receberá como contraprestação o valor total de R\$ 52.539.480,00, em 360 meses.

33. Ocorre que não está demonstrado, por não existir o detalhamento dos custos que compõe o valor da locação, quanto representa o retorno do valor investido e quanto representa o lucro da contratada, para que de fato seja possível verificar que o preço praticado é o de mercado.

34. Sabemos da complexidade do empreendimento objeto do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, e é por esse motivo que deve ser estar evidenciado nos autos os custos que influenciam e influenciarão em toda a execução contratual, para que ocorra uma adequada construção, com a qualidade esperada, e ainda com o fornecimento de equipamentos aptos à auxiliar o município de Candeias do Jamari atingir a finalidade pública.

35. Um orçamento subestimado pode provocar atrasos na obra, emprego de materiais e equipamentos de baixa qualidade, além de dar ensejo à má prestação dos serviços públicos. Em contrapartida, um orçamento superestimado pode resultar em danos ao erário enriquecimento ilícito da empresa contratada.

36. Para que não ocorra nenhum dos extremos acima mencionados, deve haver nos autos a demonstração dos custos que compõe o valor da proposta apresentada/contratada, a fim de possibilitar que a Administração Pública analise efetivamente a proposta e conclua que os preços praticados são justos e equilibrados.

37. Por essas razões, a ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos que levaram a contratada definir o valor mensal em R\$ 145.943,00, impediu a Administração de buscar a vantajosidade na contratação, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, bem como impossibilita a aferição do valor contratado com o praticado no mercado, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

2.3. Da ausência de mensuração dos custos de manutenção predial

38. O anexo V – Das Justificativas^[10], do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, quanto às obrigações relativas à manutenção predial, assim dispõe:

O sistema **BTS - Built To Suit** permite de que a **LOCAÇÃO** seja realizada com a manutenção sob responsabilidade do proprietário do imóvel, com o consequente aumento no valor mensal da locação, e por essa razão, para reduzir os custos locatícios, a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari optou por ela mesma executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva do imóvel.

Dessa forma a **LOCATÁRIA** realizará a manutenção do imóvel, com equipe própria ou terceirizada, e para tanto desenvolverá um **Plano de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva**, que envolverá: manutenção da rede elétrica de baixa tensão, manutenção da rede hidros sanitária, manutenção do sistema de proteção de para-raios, manutenção da rede lógica, manutenção do Sistema de Climatização, manutenção da estrutura física do imóvel, manutenção do mobiliário e manutenção da Unidade de Geração Fotovoltaica, disponibilizando também materiais e equipamentos necessários a uma pronta intervenção e solução quando necessário.

39. Ocorre que a ausência de obrigações da contratada quanto à manutenção dos equipamentos prediais, dá margem para que a contratada realize a aquisição de equipamentos mais baratos que, embora atendam às normas técnicas, tendem a possuir baixa qualidade e durabilidade, ainda mais ao considerarmos que o Chamamento Público n. 002/GP/PM sequer descreve requisitos mínimos dos equipamentos a serem adquiridos.

40. Tal fato, a médio e longo prazo, implica em riscos à prestação do serviço e no incremento dos custos de manutenção de tais benfeitorias ao município de Candeias do Jamari.

41. Dessa forma, o município deixou de incluir no contrato BTS as obrigações referentes à manutenção predial com a alegação de reduzir os custos locatícios, todavia, deixou de realizar estudo técnico demonstrando quanto custará, em média, ao município, a execução dos serviços de forma direta.

42. Nesse sentido, o item 18 – Custos dos Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva^[11], do Anexo VII – Termo de Referência Manutenção Predial, dispõe:

O custo da MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA quando os serviços forem executados diretamente por ela será representado pela soma dos custos com a mão de obra e seus encargos sociais, acrescidos dos valores das peças, insumos e equipamentos substituídos no processo de manutenção.

18.1. Quanto ao custo a mão de obra da equipe designada para execução desses serviços é de fácil mensuração, **porém os custos com os materiais, equipamentos e insumos decorrentes dessa manutenção é mais difícil avaliar, haja vista que são muitas as variáveis e certamente serão crescentes com o passar do tempo**, o mesmo acontecendo se a LOCATÁRIA decidir terceirizar esses serviços, mediante contratação de empresa especializada por meio de um processo de licitação.

18.2. Os custos de manutenção também estarão vinculados à eficiência na Gestão dessa Manutenção, com um bom acompanhamento dos indicadores de avaliação da manutenção realizada. (destaque nosso)

43. Em outras palavras, não foi mensurado quanto custará ao município de Candeias do Jamari executar diretamente os serviços de manutenção predial.

44. A ausência do referido estudo comparativo impede que a Administração municipal escolha qual o modelo mais efetivo ao caso concreto, se atribui as obrigações de manutenção predial à cargo da contratada, o que por óbvio resulta em incremento no valor mensal da locação, ou, se executa os serviços de manutenção predial de forma direta, que da mesma forma possui custos, e costuma mobilizar parte da força de trabalho da prefeitura.

45. Sem referido estudo comparativo, a probabilidade de ser escolhido um modelo menos vantajoso aumenta consideravelmente, ainda mais ao levarmos em conta o extenso prazo de vigência contratual (360 meses).

46. Há também uma inegável vantagem de incumbir à contratada a manutenção predial, uma vez que, de certo, serão fornecidos equipamentos com bons pós-vendas (confiabilidade mecânica, disponibilidade de peças, custos de manutenção periódicas etc.), haja vista que o investidor não considera somente o custo inicial do sistema, mas também seus custos de operação.

47. Portanto, verifica-se que houve violação ao art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, ao princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, em razão da exclusão dos custos de manutenção predial da responsabilidade da contratada, sem a devida demonstração técnica da vantajosidade.

2.4. Da ausência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira

48. O item 2 do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PM dispõe sobre a pré-qualificação das pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar do objeto do certame, e não traz nenhuma exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

49. Ocorre que o presente caso é regido pela Lei n. 12.462/2011-RDC, dispondo em seu art. 14 que nas licitações realizadas em conformidade com RDC será aplicada, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666/93, que trata da etapa da habilitação na licitação, incluindo a documentação referente à qualificação técnica e econômico-financeira.

50. No caso do item 2, referente à pré-qualificação do chamamento público, não há qualquer exigência de documentação referente à qualificação técnica das empresas interessadas.

51. Sabemos que as exigências relacionadas à comprovação da capacidade técnica, têm como objetivo identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais que serão contratados pela Administração Pública, devendo ser proporcional ao objeto do contrato.

52. Nessa perspectiva, temos aqui um objeto contratual complexo, que envolve construção de um Centro Administrativo com todos os equipamentos necessários ao seu funcionamento, com extenso prazo de execução (360 meses) e que custará, em preços atuais, R\$ 52.539.480,00 aos cofres do município de Candeias do Jamari, não sendo exigido um documento sequer para aferir a capacidade técnica das empresas interessadas.

53. Ocorre que a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão das empresas interessadas para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, em especial em contratos complexos envolvendo altos valores.

54. No mesmo sentido, o item 2.3^[12] constante no tópico da pré-qualificação do chamamento público traz somente a seguinte redação quanto à qualificação econômico-financeira:

2.3. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.3.1. Os interessados deverão comprovar, por meio de documentos contábeis, fiscais ou bancários, dispor de capacidade econômico-financeira para a construção de prédio para fins de utilização deste Poder Executivo.

55. Como se observa, a redação é genérica e não define a exigência de balanço patrimonial do último exercício social, garantias, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou qualquer outro índice que possibilite a comprovação da boa situação financeira da empresa concorrente.

56. Exigências mínimas de qualificação econômico-financeira permite a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

57. Por isso, a ausência de exigência de documentação que comprove a boa saúde financeira da empresa, em objeto contratual complexo, que envolve investimento de cerca de R\$ 15.000.000,00, expõe a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato.

58. Por essas razões, há, em tese, irregularidade Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, ante a ausência de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, expondo a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato, o que afronta o art. 14, da Lei n. 12.462/2011 c/c art. 30, inc. II, e art. 31, ambos da Lei n. 8.666/93.

2.5. Da ausência de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo

59. O item 4.8 do Anexo II – Memorial Descritivo^[13] versa sobre os equipamentos e ambientes climatizados do Centro Administrativo, e assim dispõe:

4.8 - Dos Equipamentos E Ambientes Climatizados

Todos os equipamentos instalados na sede do CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI deverão ser adquiridos pela LOCADORA/CONSTRUTORA, devendo ser novos, com garantia do fabricante e instalados corretamente por pessoa habilitada, em perfeita obediência ao projeto de refrigeração de cada ambiente, especificados mediante um quadro com Indicação de localização, potência instalada unitária e potência total por ambiente.

60. Ocorre que os equipamentos não foram minimamente descritos pela Administração, não havendo qualquer parâmetro para balizar a futura entrega do objeto contratual em pleno funcionamento.

61. A título de exemplo, quais os requisitos mínimos dos equipamentos de informática a serem entregues pela contratada? Sabemos que há uma grande diferença nos valores dos computadores de mesa ou notebooks, dependendo da configuração adotada.

62. Nesse caso, a ausência de requisitos mínimos permitirá que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações modestas, por serem mais baratos, sem que isso signifique uma quebra contratual, resultando no não funcionamento adequado dos serviços públicos prestados no futuro Centro Administrativo de Candeias do Jamari.

63. A presente situação foi inclusive apontada em relatório técnico elaborado pela Comissão Especial do Contrato n. 017/2022/PGM^[14], sendo informado que os computadores e periféricos não foram especificados em edital, tampouco seus modelos.

64. Oportuno destacar que o mesmo relatório indicou que a demanda constante no memorial descritivo do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ pode estar subestimada, o que corrobora a afirmação de que decisão pela presente locação sob medida não foi fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que possibilitem, primeiramente, justificar a doção do modelo BTS, e no segundo momento, verificar a adequação da proposta que foi aceita e contratada.

65. Pelas razões expostas, há, em tese, irregularidade no Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, ante a ausência do estabelecimento de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, possibilitando que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações abaixo do necessário ao pleno funcionamento dos serviços públicos que serão prestados, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988. [...]

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente, para evitar a desnecessária tautologia, utiliza-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No tocante a suposta **ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit***, verifica-se que, de fato, não restou demonstrado através de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Aliás, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, o anexo V – Das Justificativas (ID 1296430, pág. 68-76), do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, expõe os motivos que levaram o município da Cadeias do Jamari a escolher a modalidade de contrato BTS para viabilizar seu Centro Administrativo. **Todavia, a justificativa apresentada não é suficiente para justificar a escolha efetuada pela Administração de Candeias do Jamari.**

Da mesma forma, não há nos autos do Processo administrativo n. 121/2022, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, a devida fundamentação técnica e econômica, baseada em estudos, pareceres e documentos comprobatórios, com a finalidade de evidenciar que a contratação *built to suit* é a que melhor se adequa ao caso concreto.

Daí por que, esta Relatoria entende pela necessidade de a Administração Pública demonstrar nos autos do processo que a opção pela “locação sob medida” mostra-se, sob quaisquer circunstâncias, mais favorável economicamente do que a adoção de outras ações institucionais.

No que tange à irregularidade de **ausência de orçamento detalhado dos custos que compõe o valor mensal da locação**, da mesma forma, na linha do Corpo Técnico, tenho que a ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos que levaram a contratada definir o valor mensal em **R\$145.943,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais)**, obsteu à Administração de buscar a vantajosidade na contratação, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, bem como impossibilita a aferição do valor contratado com o praticado no mercado, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

A respeito, o item 7.3 do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ (ID 1283167) define a **mensalidade do aluguel inicialmente em R\$145.943,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais)**, como contraprestação e retorno do investimento da contratada na aquisição e destinação do terreno à construção, na provisão financeira da obra e para utilização do município pelo prazo de 360 meses, o que resulta no valor atual do contrato em R\$52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais). **Contudo, a proposta não é acompanhada de orçamento detalhado com a composição dos custos que levaram a contratada a chegar ao indigitado valor mensal, mas apenas de informações acerca da área total construída, que será de 3.823,79m², e que o valor da proposta corresponde à R\$38,11/m².**

Aliás, chama a atenção o fato de que a comissão permanente de licitação de Candeias do Jamari, em reunião realizada no dia 11.02.2022 (Ata de Reunião constante no ID 1296434, pág. 328- 329), aceitou a proposta e declarou que o valor mensal (R\$145.943,00) seria compatível com o investimento realizado, todavia, sem delinear os critérios pelos quais chegou-se a tal conclusão.

Outrossim, constata-se no orçamento apresentado pela contratada, que o custo total do empreendimento perfaz o montante de R\$14.594.371,22 (ID 1296433, pág. 319), enquanto que receberá como contraprestação o valor total de R\$52.539.480,00, em 360 meses.

Ora, aqui **a celeuma gira em torno do fato de não existir o detalhamento dos custos que compõem o valor da locação**, isto é, quanto representa o retorno do valor investido e quanto representa o lucro da contratada, para que de fato seja possível verificar que o preço praticado é o de mercado.

No que diz respeito à irregularidade de **ausência de estudos comparativos, demonstrando a vantajosidade ou não de se incluir no contrato os custos da manutenção predial (elétrica, hidro sanitária, sistema de climatização, estrutura física, mobiliário e Geração Fotovoltaica)**, assiste razão a Unidade Técnica, visto que a ausência de obrigações da contratada quanto à manutenção dos equipamentos prediais, dá margem para que a contratada realize a aquisição de equipamentos mais baratos que, embora atendam às normas técnicas, tendem a possuir baixa qualidade e durabilidade, ainda mais ao considerarmos que o Chamamento Público n. 002/GP/PM sequer descreve requisitos mínimos dos equipamentos a serem adquiridos.

Quanto à irregularidade apontada de **ausência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira**, andou bem a Unidade Técnica, visto que, de fato, no item 2 do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PM, referente à pré-qualificação do chamamento público, não há qualquer exigência de documentação para qualificação técnica das empresas interessadas.

No mesmo sentido, dessume-se que o item 2.3 (ID 1296430, pág. 14), constante no tópico da pré-qualificação do chamamento público, traz uma redação genérica [15] que não define a exigência de balanço patrimonial do último exercício social, garantias, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou qualquer outro índice que possibilite a comprovação da boa situação financeira da empresa concorrente.

Por fim, a despeito do último ponto de irregularidade levantado pelo Unidade Instrutiva, no sentido de **ausência de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo**, esta Relatoria coaduna com os achados de autoria, notadamente porque no item 4.8 do Anexo II – Memorial Descritivo (ID 1296430, pág. 26) [16], que versa sobre os equipamentos e ambientes climatizados do Centro Administrativo, percebe que não houve a mínima descrição dos equipamentos pela Administração, não havendo qualquer parâmetro para balizar a futura entrega do objeto contratual em pleno funcionamento.

E, conforme muito bem destacado pelo Corpo Técnico, a ausência de requisitos mínimos permitirá que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações modestas, por serem mais baratos, sem que isso signifique uma quebra contratual, resultando no não funcionamento adequado dos serviços públicos prestados no futuro Centro Administrativo de Candeias do Jamari.

Tal situação foi inclusive apontada em relatório técnico elaborado pela Comissão Especial do Contrato n. 017/2022/PGM (ID 1283174), sendo informado que os computadores e periféricos não foram especificados em edital, tampouco seus modelos.

Como se não bastasse, o mesmo relatório indicou que a demanda constante no memorial descritivo do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ pode estar subestimada, o que corrobora a afirmação de que, frise-se, a decisão pela presente locação sob medida não foi fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que possibilitem, primeiramente, justificar a adoção do modelo BTS, e no segundo momento, verificar a adequação da proposta que foi aceita e contratada.

Por consequência lógica, diante das evidências encontradas pela Unidade Técnica, a responsabilidade (i) pela ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, (ii) pela exclusão dos custos de manutenção predial a cargo da contratada; (iii) pela ausência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira; e, (iv) ausência de requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, deve ser imputada ao servidor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, pois, na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Licitação [17], elaborou o Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ [18], Anexo II – Memorial Descritivo [19]; Anexo V – Justificativas [20].

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar, como dito, desnecessária tautologia (ID 1314840, págs. 13-14):

67. Tais condutas resultaram na elaboração de edital, em tese, eivado de irregularidades, uma vez que não constou uma adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

68. O edital deixou de incluir as obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundado na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não demonstrou quanto custará, em média, ao município, a execução dos serviços de forma direta, ou seja, sem a demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

69. E mais, o documento elaborado pelo presidente da CPL não previu a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, expondo a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato, o que afronta, a princípio, o art. 14, da Lei n. 12.462/2011 c/c art. 30, inc. II, e art. 31, ambos da Lei n. 8.666/93.

70. O chamamento deixou ainda de estabelecer requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, possibilitando que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações abaixo do necessário ao pleno funcionamento dos serviços públicos que serão prestados, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

71. Assim, resta assente que o servidor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, e ao elaborar o Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ e anexos, permitiu que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui descortinadas, fossem levadas a diante.

Quanto à responsabilidade pela ausência de demonstração dos custos que compõe o valor mensal do aluguel, deve ser imposta a todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, a saber: senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, presidente da CPL; senhor **Marisson Pires Dourado**, secretário da CPL; senhora **Raquel França Gil da Silva**, membro da CPL e senhor **Lucivaldo Silva da Costa**, membro da CPL.

Referida CPL, mediante Ata de Reunião realizada no dia 10.03.2022 (ID 1296434, pág. 328-329), aceitou o valor constante na carta proposta apresentada pelo Consórcio BTS Candeias e afirmou que os valores são compatíveis ao investimento realizado, sem, contudo, haver nos autos qualquer documento detalhando a composição dos custos que levaram a contratada a definir o valor mensal em R\$145.943,00, sendo impossível a aferição da adequação dos valores ao preço praticado no mercado.

E mais, conforme delineado pelo Corpo Técnico (ID 1314840, págs. 14-15):

[...] 74. Tal conduta contribuiu decisivamente para a celebração de contrato sem que restasse demonstrada a vantajosidade na contratação, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

75. Nesses termos, podemos concluir que os membros da Comissão Permanente de Licitação de Candeias do Jamari, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, ao permitirem que inconsistências relevantes, tais como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo alertado seus superiores acerca da possibilidade da proposta apresentada não estar adequada, ante a falta de orçamento detalhado com a composição dos custos.

76. Por fim, é importante destacar que, em regra, não é a Comissão Permanente de Licitação que elabora as justificativas e estudos prévios definindo os contornos do objeto a ser contratado. Tal função é normalmente atribuída aos ordenadores de despesas das pastas demandantes.

77. Todavia, percebe-se que grande parte dos anexos do Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ não estão assinados, o que dificulta esta unidade técnica de identificar os responsáveis de fato pela sua elaboração. [...]

Por essa razão, coaduno com o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que a competência para a prática dos atos originalmente pertence ao prefeito municipal, que a delega por questões de conveniência e oportunidade na busca por uma administração pública mais eficiente, deve ser atribuída ao senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, a responsabilidade pelas irregularidades oriundas do planejamento interno dos setores demandantes, quais sejam, pela ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit* e pela exclusão dos custos de manutenção predial a cargo da contratada.

É que na hipótese de responsabilidade do superior hierárquico, esta decorre da ínsita obrigação de supervisionar os atos praticados por seus subordinados e, somente deve proceder a assinatura de quaisquer documentos depois de verificar se foram cumpridas todas as exigências legais, o que, aparentemente, não ocorreu no presente caso.

In casu, sem mais delongas, esta Relatoria coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado o desvirtuamentos no curso do Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022) e na formalização do Contrato nº 017/2022/PGM/PMCJ, com violação aos preceitos legais e ao interesse público, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante.

Por fim, e não menos importante, na linha do Corpo Técnico, esta Relatoria entende pela necessária recomendação ao Senhor Prefeito de Candeias do Jamari/RO, a fim de que suspenda a execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ até decisão final deste Tribunal de Contas, haja vista que a continuidade da execução e consequente pagamento do objeto contratado poderá agravar a irregularidade e, eventualmente, gerar um dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada, conforme acima demonstrado.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[21], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[22] c/c art. 30, inciso II^[23]; e 62, inciso II e III^[24] do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: 375.735.938-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por elaborar o Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ eivado das seguintes irregularidades:

- a) ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
- b) não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
- c) ausência de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, expondo a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato, o que afronta, a princípio, o art. 14, da Lei n. 12.462/2011 c/c art. 30, inc. II, e art. 31, ambos da Lei n. 8.666/93; e,
- d) ausência do estabelecimento dos requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, possibilitando que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações abaixo do necessário ao pleno funcionamento dos serviços públicos que serão prestados, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

II - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: 375.735.938-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), Secretário da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Lucivaldo Silva da Costa** (CPF: 469.347.072-49), membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL; e, Senhora **Raquel França Gil da Silva** (CPF: 005.575.732-46), membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

- a) aceitarem o valor constante na carta proposta apresentada pelo Consórcio BTS Candeias e afirmarem que os valores são compatíveis ao investimento realizado, sem contudo haver nos autos qualquer documento detalhando a composição dos custos que levaram a contratada a definir o valor mensal em R\$145.943,00, impossibilitando a aferição do valor contratado com o praticado no mercado, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, vez que, na qualidade de superior hierárquico e com dever de supervisionar os atos praticados por seus subordinados, homologou o Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, eivado das seguintes irregularidades:

- a) ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade *built to suit*, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988; e,
- b) não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

V - Determinar a notificação da empresa contratada **BTS CANDEIAS LTDA.** (CNPJ: 45.911.640/0001-91), na pessoa de seu representante legal, para que, também, no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, manifeste-se acerca do contido nos autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

VI - Recomendar ao Prefeito de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier lhe substituir, com fulcro no art. 42 da Lei Complementar n. 154/96 e em prol da função pedagógica exercida por esta Corte de Contas, que suspenda a execução do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, até decisão final desta Corte de Contas, visto que a continuidade da execução e consequente pagamento do objeto contratado poderá agravar a irregularidade e, eventualmente, gerar um expressivo dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada;

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os Senhores **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: 375.735.938-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), Secretário da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Lucivaldo Silva da Costa** (CPF: 469.347.072-49), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; e, Senhora **Raquel França Gil da Silva** (CPF: 005.575.732-46), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; a empresa contratada **BTS CANDEIAS LTDA.** (CNPJ: 45.911.640/0001-91), na pessoa de seu representante legal, bem como o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito de Candeias do Jamari/RO e o respectivo Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Italo da Silva Rodrigues**, inscrito na OAB/RO sob o n. 11093[25], informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III, bem como da empresa contratada, citada no item V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1314840) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
- d) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] ID 1295622.

[2] Do inglês, “construído para servir”.

[3] Remuneração total do contrato referente aos 360 meses de R\$145.943,00 – Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ (ID 1283167, pág. 6).

[4] Seq 16: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] Cristóvam, José Sérgio da Silva. Contrato *built to suit* na administração pública: um novo modelo de contratação administrativa - 1.ed. – Curitiba: Juruá, 2018, pág. 57.

[6] ID 1296430, pág. 68-76.

[7] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO1264326%22>, acessado em 13.12.22.

[8] (RDC) Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; (...)

[9] ID 1296431, pág. 167-168.

[10] ID 1296430, pág. 71.

[11] ID 1296431, pág. 107.

[12] ID 1296430, pág. 14.

[13] ID 1296430, pág. 26.

[14] ID 1283174.

[15] 2.3. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.3.1. Os interessados deverão comprovar, por meio de documentos contábeis, fiscais ou bancários, dispor de capacidade econômico-financeira para a construção de prédio para fins de utilização deste Poder Executivo.

[16] 4.8 - Dos Equipamentos E Ambientes Climatizados Todos os equipamentos instalados na sede do CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI deverão ser adquiridos pela LOCADORA/CONSTRUTORA, devendo ser novos, com garantia do fabricante e instalados corretamente por pessoa habilitada, em perfeita obediência ao projeto de refrigeração de cada ambiente, especificados mediante um quadro com Indicação de localização, potência instalada unitária e potência total por ambiente.

[17] ID 1296430, pág. 9.

[18] ID 1296431, pág. 145-151.

[19] ID 1296430, pág. 20-27.

[20] ID 1296430, pág. 68-76.

[21] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[22] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[23] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[24] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[25] ID 1295623 – DECRETO Nº 6.460 DE 01 DE ABRIL DE 2022, nomeação do Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01510/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87). Objeto: prestação de serviços de transporte escolar.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Joao Becker** (CPF n. 080.096.432-20) - Prefeito do Município de Cujubim;
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04) - Controladora Geral do Município de Cujubim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0206/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CUJUBIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 038/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 1-35/2015), OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça (Comarca de Ariquemes) - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00065/2022-7ª PJA011, em que a Senhora **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, Promotora de Justiça, solicita a esta Corte de Contas, informações acerca de eventuais procedimentos, processos, consultas, pareceres, dentre outros expedientes atinentes ao Município de Cujubim e às personalidades jurídicas **Construtora Castro e Rodrigues LTDA EPP** ou **Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87)**, na execução do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015) e, ainda, informações relativas à procedimentos ocorridos no período de 2015 a 2017, envolvendo as partes mencionadas e o teor do Parecer n. 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO[2].

A Unidade Instrutiva, além de responder à solicitação da Promotoria (36/37 e 40/41, ID 1230099), realizou diligência prévia junto ao *Parquet* Estadual (Fls. 48/49 e 54/55, ID 1258006) e efetuou exame dos autos quanto aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

Do exame seletivo (ID 1265434), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **60 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (06 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis às autoridades responsáveis e, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 35. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

36. A matriz GUT foi impactada pelos seguintes fatores: tempo decorrido desde o início dos supostos fatos irregulares (ano de 2016), inexistência de indícios prévios de má execução de serviços, inexistência de indícios prévios da ocorrência de danos e, além disso, o contrato já foi encerrado no exercício de 2020, cf. se verá adiante.

37. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo a propositura de arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para providências, bem como ao interessado nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Cujubim (João Becker – CPF n. 080.096.432-00) e à Controladora Geral do mesmo município (Géssica Gezebel da Silva – CPF n. 980.919.482-07), determinando-lhes que procedam à apuração dos fatos e responsabilidades daqueles que deram seguimento à execução do Contrato n. 038/2015 (proc. adm. n. 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), estando o mesmo formalmente expirado. No decorrer das apurações, caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

c) Seja dada ciência à interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos como **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[4] e 82-A, inciso III[5], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado 60 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 06 pontos, conforme matriz de fls. 130, ID 1265434, razão pela qual propõe que “a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal”, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7].

Importante consignar que a documentação encaminhada pelo MP/RO é referente ao **Procedimento Investigatório Preliminar n. 2017001010010403**, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado, consistente em supostas irregularidades na execução do Contrato de Transporte Escolar n. 038/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015), firmado com a empresa **Construtora Castro e Rodrigues LTDA EPP (CNPJ n. 07.546.604/0001-87)**.

Extrai-se dos autos, o pedido de informação sobre eventuais procedimentos, processos, consultas, pareceres, dentre outros expedientes atinentes ao Município de Cujubim e às personalidades jurídicas **Construtora Castro e Rodrigues LTDA EPP ou Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87)**, na execução do citado Contrato n. 038/2015 e, ainda, solicita informações no âmbito deste Tribunal, relativos à procedimentos ocorridos nos anos de 2015-2017, envolvendo as partes mencionadas e o teor do Parecer n. 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO (Fls. 5/9, ID 1230099).

Diante da solicitação, o Controle Externo elaborou a **Informação Técnica** constante às fls. 36/37, ID 1230099 e encaminhou ao MP/RO, por meio do Ofício n. 188/2022/GABPRES/TCERO, de 15.06.2022 (Fls. 40/41, ID 1230099). Extrato:

[...] No intuito de prestar a informação solicitada, foi realizada consulta aos Sistemas desta Corte de Contas: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP Corporativo; PCE – Processo de Contas eletrônico e SPJe – Secretaria de Processamento e Julgamento eletrônico, **evidenciou-se que em relação a pessoa jurídica Construtora Castro e Rodrigues LTDA EPP, relativo ao Contrato nº 038/2015 - processo administrativo 1-35/2015, formalizado com a Prefeitura de Cujubim, foram encontrados os processos @ nºs 02881/15 e 01307/15. No entanto, em relação aos procedimentos nos anos de 2015-2017, não há nenhum procedimento investigativo que envolva processos de denúncia, representação, tomada de contas especial ou qualquer outra ação fiscalizatória em tramitação ou arquivado nesta Corte de Contas.** [...]

Em seguida, após autuação dos autos[8], o Corpo Técnico entendeu pela necessidade de efetuar diligência junto ao *Parquet*, com o fim de robustecer os elementos indiciários contidos no processo, tendo em vista o teor do **Parecer n. 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO**, emitido pelo Núcleo de Análises Técnicas (Fls. 6/9, ID 1230099), que trata de exame contábil de pagamentos efetuados pelo Município de Cujubim à empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), relacionados ao Contrato n. 38/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015), que tinha como objeto a prestação de serviços de transporte escolar (Ofício n. 225/2022/SGCE/TCERO, de 27.07.2022[9], reiterado pelo Ofício n. 265/2022/SGCE/TCERO, de 11.08.2022[10]), *in verbis*:

[...] a) Evidências documentais que comprovem que o Contrato n. 038/2015 (proc. adm. n. 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87) já se encontrava expirado quando foi celebrado o seu 7º Termo Aditivo;

b) Informações detalhadas (favorecido, processo administrativo, nota de empenho, valor, processo judicial, sentença, etc.) bem como a respectiva documentação probante, pertinentes a supostos pagamentos relacionados ao contrato citado anteriormente, e que teriam sido efetuados para outras “empresas que moviam ações judiciais” contra a Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda., com intuito de quitar “passivo judicial”, cujo cumprimento não seria de responsabilidade da Prefeitura do Município de Cujubim; [...]

Em resposta, à Promotoria de Justiça (Ofício n. 00098/2022 - 7ª PJA, de 25.08.2022 - ID 1252317), encaminhou cópia da documentação pertinente ao Procedimento Investigatório Preliminar n. 2017001010010403, sem, contudo, responder objetivamente aos questionamentos solicitados pela Unidade Instrutiva (IDs 1252192 a 1252422).

Em exame à documentação apresentada pelo MP/RO, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma:

[...] 40. Pelo que se deduz da documentação encaminhada a esta Corte, houve comunicações, no ano de 2017, por parte de cidadãos, sobre supostas irregularidades na execução de contrato de transporte escolar, pois que a empresa contratada estaria sendo paga em cheque para não ter descontadas retenções judiciais de precatórios, e que isto estaria sendo feito mediante pagamento de propina a agentes públicos; outro comunicado acrescentou que estaria sendo paga propina mensal a agentes públicos; outro, ainda, acrescentou que as despesas estariam sendo feitas sem licitação ou que a licitação havia sido direcionada, propositalmente, para favorecer à empresa que prestava os serviços (Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda.), cf. págs. 10, 38, 56 e 57 do doc. n. 05246/22.

41. Destaca-se o Despacho do promotor Glauco Maldonado Martins, de 25/07/2017, em que este embora a ocorrência de comunicação de possível ato de improbidade, **não fora demonstrada “qualquer falha ou má-prestação do serviço de transporte escolar”**, vide pág. 14 do doc. 05246/22.

42. Em 12/07/2021, estando o PIP ainda inconcluso, após mais de três anos de sua abertura, a promotora Laíla Oliveira Cunha Nunes, em Despacho (págs. 145/148, doc. 05246/22) determinou adoção de várias medidas, sendo uma delas (item 2 do ref. Despacho) a realização de diligência junto a esta Corte, solicitando *“informações acerca de eventuais procedimentos, processos, consultas, pareceres e prestações atinentes ao Município de Cujubim e a pessoa jurídica Construtora Castro e Rodrigues LTDA EPP, na execução do contrato administrativo no 038/2015 - processo administrativo 1-35/2015, bem como demais informações no TCE/RO de procedimentos no ano de 2017, envolvendo as partes supra e as providências que foram adotadas”*.

43. O resultado da referida diligência está relatado em instrução técnica contida no documento n. 06856/22 (arquivado).

44. Nova diligência a esta Corte foi feita pelo MP/RO, cf. determinado pelo Despacho de 26/05/2022, da mesma autora (págs. 191/194, doc. 05246/22), diligência esta que teve os desdobramentos narrados nos parágrafos “2” a “5” deste relatório.

45. É de se salientar que não consta na documentação ora encaminhada a esta Corte, nenhuma evidência de que o procedimento do MP/RO tenha sido concluído, assim, o único documento que oferece algum indicativo das possíveis situações irregulares encontradas pelo *parquet* é o Parecer nº 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO, (págs. 3/13, doc. 03281/22), que em seu tópico “Das Considerações”, refere-se a duas questões específicas: **a) celebração de termos aditivos ao Contrato n. 038/2015, estando o mesmo já expirado, mencionando que a situação começou a ocorrer a partir do sétimo termo aditivo; b) efetuação de pagamentos que eram devidos à contratada Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda., a outras pessoas, das quais a empresa era devedora, mencionado, especificamente, situação vinculada à nota fiscal n. 988 (pag. 9, doc. 03281/22).** [...] (Grifos no original)

Diante do exposto, passo à análise promovida pela Unidade Instrutiva, relativas às questões acima verificadas no Parecer n. 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO (Fls. 6/9, ID 1230099).

Quanto à celebração de termos aditivos com o Contrato n. 038/2015 já expirado, extrai-se dos autos que o mencionado contrato foi celebrado em **19.08.2015**, com vigência estabelecida em 84 (oitenta e quatro) dias letivos contados a partir da emissão da nota de empenho, prorrogável por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993^[11] (fls. 58/113, ID 1263949).

Restou constatado ainda, que foram formalizados 19 (dezenove) termos aditivos, sendo o último firmado em 03.12.2019, seguido pela suspensão dos serviços devido à pandemia de Covid-19, a partir de março de 2020, consoante documentos acostados no ID 1263949.

Nesse contexto, conforme manifestado pela instrução, embora a quantidade de termos aditivos, **todos foram formalizados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) meses de prorrogação, autorizados pela lei**, sem a computação dos efeitos da suspensão dos serviços de transporte escolar diante da pandemia de Covid-19.

No entanto, do **Parecer n. 05/2017/PGM**, de 25.01.2017, proferido pelo Procurador Geral do Município, Senhor Renan Carlos Rambo, depreende-se que além de terem sido constatadas várias irregularidades formais, o Ente municipal teria deixando o contrato em questão “expirar antes de celebrar o quarto termo aditivo, e assim, formalmente, todos os demais aditivos que seguiram estariam em tese irregulares, posto que derivados de contrato com vigência expirada” (fls. 76/82, ID 1263949).

Cabe relatar ainda, que foi solicitado tanto pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Harlany Furbino Araujo Almeida, quanto pela empresa contratada, a desconsideração do citado Parecer n. 05/2017/PGM, diante da necessidade da prestação do transporte escolar e, ainda, em virtude de que foi demonstrado o saldo de dias letivos da vigência contratual.

Nesse viés, foi emitido o **Parecer Jurídico n. 25/2017/PGM**, em 09.03.2017, com a ratificação do entendimento exarado anteriormente, momento em que restou manifestado que o município “não se esquivaria de sua obrigação de conceder o direito à educação” e, que em atenção aos princípios da oportunidade e conveniência, teriam os gestores a possibilidade de optar em aguardarem a homologação dos procedimentos administrativos para nova contratação ou, na impossibilidade, escolherem pela continuidade ou não do Contrato n. 038/2015.

Com isso, foi efetuada a validação do Sétimo Termo Aditivo, conforme Ata de Reunião Extraordinária, realizada pelo Conselho Municipal de Educação em 10.3.2017 (fls. 21, ID 1252203).

Embora tenha sido relatado tal apontamento pela Procuradoria Municipal, como destacado no Relatório Técnico, observa-se dos autos que o Promotor de Justiça, Senhor Glauco Maldonado Martins, por meio de despacho emitido em 25.7.2017 (fls. 13, ID 1252192), manifestou-se no sentido de que **não restou demonstrada “qualquer falha ou má-prestação do serviço de transporte escolar”**, o que justificou a redistribuição do feito perante o MP/RO.

Diante disso, conforme asseverado pela Unidade Instrutiva, que não se vislumbrou nos autos “a hipótese de glosa dos valores pagos à empresa, como quer o Parecer nº 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO, uma vez que tal providência poderia caracterizar enriquecimento ilícito do município, visto que teria recebido os serviços de transporte escolar em benefício da população estudantil, sem remunerá-los devidamente”.

Ainda que a prorrogação do contrato tivesse sido realizada com a vigência vencida, dentre outras irregularidades formais identificadas na manifestação do **Parecer n. 05/2017/PGM** (fls. 76/82, ID 1263949), entende-se que, a princípio, nenhuma delas acarretou em prejuízo ao erário ou a terceiros.

No entanto, considerando a situação narrada, vislumbra-se, por parte dos gestores, ausência de responsabilidade e zelo com a devida instrução do procedimento administrativo, em desrespeito ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993^[12] e, ainda, aos princípios da eficiência e legalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal^[13].

Nesse sentido, como bem proposto pela equipe instrutiva, torna-se necessária a **notificação do Prefeito e da Controladora Municipal**, para que adotem medidas a fim de efetuarem apuração dos fatos e responsabilidades daqueles que deram seguimento de forma irregular à execução do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no art. 9º, §1º^[14] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Cujubim**, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Somado a isso, caso no decorrer da apuração, ocorra a identificação de dano, **determina-se** que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO^[15], com o fim de remessa do procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal, para apreciação.

No mais, cabe **notificar o Prefeito e a Controladora Municipal**, para que reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de fiscalizar as rotinas administrativas para a boa gestão da Administração Pública, de modo que seja evitada a ocorrência de prorrogação de contratos após o vencimento do prazo contratual, em desrespeito ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e, ainda, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em continuidade à análise denota-se que também restou destacado no **Parecer n. 1013/2021/NAT/PGJ/MPRO, que foi realizado pagamento que era devido à contratada Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda., à empresa Stofer e Vargas Ltda. ME (CNPJ n. 63.619.332/0001-79) na qualidade de credora.**

Extraí-se dos autos, solicitação de parecer quanto à legalidade de pagamento relativo à nota fiscal n. 988, de 05.04.2017, no valor de R\$154.051,98 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), acostada às fls. 35, ID 1252373.

Além disso, observa-se que a empresa Stofer e Vargas Ltda. ME, credora da Construtora Rio Machado, propôs acordo judicial nos autos do processo n. 7013837-52.2016.8.22.0002^[16], para receber valores que lhe eram devidos e, que a Construtora Rio Machado assinou “autorização de desconto de crédito”, em 05.07.2022, para que o Município descontasse dos créditos devidos pela prestação de serviços de transporte escolar, o valor mensal referente a combustíveis utilizados nos deslocamentos, que eram adquiridos por intermédio da empresa Stofer e Vargas Ltda. (fls. 48/50, ID 1252373).

Após a emissão do **Parecer n. 180/CGM/2017**, de 10.04.2017 (fls. 51/53, ID 1252373), embora a Controladoria Municipal tenha destacado em sua manifestação que a Administração não poderia “receptionar despesas que não faziam parte da gestão, e, sim da contratada”, foi autorizado o desconto do valor a ser pago à Construtora Rio Machado, correspondente ao montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com o fim de cumprir o mencionado acordo judicial, como se denota da ordem de pagamento n. 00757, de 11.04.2022 (fls. 2, ID 1252374) e, ainda, da ordem de pagamento n. 00759, de 11.4.2017, conforme fls. 57, ID 1252373.

De acordo com o relatado, o pagamento efetuado pelo ente municipal à empresa credora se efetivou; não havendo, como registrado pelo Corpo Técnico, indícios de que os fatos tenham acarretado algum tipo de prejuízo para a Administração.

Logo, **a narrativa das situações não constitui, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal**, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 60 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez ter somado apenas 06 pontos**, razão pela qual **acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP em ação específica de controle.**

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 7ª Promotoria de Justiça (Comarca de Ariquemes) - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Cujubim, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor João Becker (CPF n. 080.096.432-20), Prefeito do Município de Cujubim e da Senhora **Géssica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. 980.919.482-04), Controladora Geral do Município de Cujubim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

- a) Apuração dos fatos e responsabilidades daqueles que deram seguimento à execução irregular do Contrato n. 038/2015 (Processo Administrativo n. 1-35/2015), celebrado com a empresa Construtora & Transporte Melo e Castro Ltda. (CNPJ n. 07.546.604/0001-87), conforme fundamentos desta decisão;
- b) Observação às regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, com o fim de remessa do procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal, para apreciação, caso no decorrer da apuração, ocorra a identificação de dano;
- c) Reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de fiscalizar as rotinas administrativas para a boa gestão da Administração Pública, de modo que seja evitada a ocorrência de prorrogação de contratos após o vencimento do prazo contratual, em desrespeito ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e, ainda, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – Determinar a Notificação do Senhor **João Becker** (CPF n. 080.096.432-20), Prefeito do Município de Cujubim e da Senhora **Géssica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. 980.919.482-04), Controladora Geral do Município de Cujubim, ou a quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Cujubim**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Alertar o Senhor **João Becker** (CPF n. 080.096.432-20), Prefeito do Município de Cujubim e a Senhora **Géssica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. 980.919.482-04), Controladora Geral do Município de Cujubim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os às penalidades dispostas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do **Município de Cujubim, exercício de 2022**, as medidas de comprovação quanto à determinação inserida no item II e alíneas, desta decisão;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça **Laila de Oliveira Cunha Nunes**, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII- Determinar ao **Departamento do Pleno** para que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se os autos**;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Fls. 5, ID 1230099.

[2] Fls. 6/16, ID 1230099.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> . Acesso em: 16 dez. 2022.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[5] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[7] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[8] Despacho n. 0156/2022-GCVCS/TCE-RO, de 13.07.2022 (ID 1230098).

[9] Fls. 48/49, ID 1258006

[10] Fls. 54/55, ID 1258006.

[11] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[12] Art. 60 [...] **Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de

adiantamento. [...] BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[13] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[14] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

[15] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>.

[16] De igual modo ao Controle Externo, esta Relatoria em consulta ao Sistema PJ-e do TJ/RO, não logrou êxito em obter o extrato do andamento processual dos autos.

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/22

PROCESSO : 01912/21–TCER (Apenso: 2327/20)

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO : Josimar Rabelo Cavalcante – CPF n. 669.433.612-87

RESPONSÁVEL : Robsmael Pereira de Holanda – CPF n. 002.260.512-69

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E LIMITE DE DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits financeiro e patrimonial.
3. Houve observância ao limite constitucional (§ 1º do artigo 29-A da CF) dos gastos totais com folha de pagamento, ao limite de despesas totais do Poder Legislativo e aos valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores.
4. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas à remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
5. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer alerta para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
6. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente da Casa de Leis naquele exercício, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Josimar Rabelo Cavalcante (CPF n. 669.433.612-87), na condição de Vereador Presidente, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder quitação plena a Josimar Rabelo Cavalcante (CPF n. 669.433.612-87), na condição de Vereador Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da prestação de contas e das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido nos art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento do consignado no item III desta decisão;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste Senhor Robsmael Pereira de Holanda (CPF n. 002.260.512-69), ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VI – Intimar o responsável, Senhor Josimar Rabelo Cavalcante (CPF n. 669.433.612-87), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII - Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

VIII – Dar ciência da decisão à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item V; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01032/22

PROCESSO: 02076/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Adriano Braga Barbosa - CPF Nº 902.736.302-10
Paulo Marques Ferreira - CPF Nº 727.268.732-00
Lucinei Ferreira de Castro - CPF Nº 884.284.279-68
Cristiano Ramos Pereira - CPF nº 857.385.731-53
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AFASTAMENTO DAS INFRINGÊNCIAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES.

1. Devem ser excluídas as responsabilidades dos jurisdicionados após serem afastadas as infringências que lhes foram imputadas, diante da conclusão da instrução processual, inclusive de suas razões de justificativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria n. 338/2020 tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal ouro Preto do Oeste, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro do ano de 2020;

II – Excluir a responsabilidade dos jurisdicionados Cristiano Ramos Pereira, CPF n. 857.385.731-53, Lucinei Ferreira de Castro, CPF n. 884.284.279-68, Paulo Marques Ferreira, CPF n. 727.268.732-00 e Adriano Braga Barbosa, CPF n. 902.736.302-10, pelas irregularidades dispostas nos itens I a III, da DM 0140/2020-GCJEPPM (ID=943425), conforme os fundamentos expostos no voto;

III - Recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sidonio Jose da Silva, CPF 384.883.536-34, ou a quem o substitua na forma legal, que, em contratações futuras, atentem-se quanto à esmerada confecção de cotação de preços, estipulação de valor de referência e demais procedimentos licitatórios exigíveis a cada contratação;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do atual Secretário Municipal de Saúde, Sidonio Jose da Silva, CPF 384.883.536-34, ou de quem o substitua, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que tome ciência da recomendação contida no item III deste Acórdão;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.tc.br/>;

VI – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 17/2022

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 6 de dezembro de 2022 e o processo constante da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2728, de 2.12.2022, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02722/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Projeto de Lei referente à criação de cargos (SEI 5776/22)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo; aprovar as propostas de alteração das Leis Complementares Estaduais n.

1.023/2019, 1.024/2019 e 154/1996, com vistas a criação e/ou transformação de cargos comissionados e efetivos no plano de carreira e remunerações, a alteração (parcial) da estrutura da SEPLAN, SGA, SEEXPRES e SGCE e a extinção de 1 (um) cargo de Conselheiro Substituto, além da criação de novo programa de aposentadoria incentivada para cargos em extinção; autorizar à Presidência que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia propostas de projetos de leis, disciplinando a criação e/ou transformação de cargos comissionados e efetivos no plano de carreira e remunerações, a alteração (parcial) da estrutura da SEPLAN, SGA, SEEXPRES e SGCE e a extinção de 1 (um) cargo de Conselheiro Substituto, além da criação de novo programa de aposentadoria incentivada para cargos em extinção; autorizar ao Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que realizem as tratativas necessárias para que as propostas enunciadas no item II desta decisão possam ser aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 6.12.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00619/19 (PACED)

INTERESSADA:Magna Sandra Fernandes Fraga

ASSUNTO: PACED – débito dos itens II.I e II.II e multa dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00015/19, proferido no processo (principal) nº 00782/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0640/2022-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Por força do novel entendimento da Suprema Corte, a multa aplicada conjuntamente em razão de irregularidades praticadas em face de entes estadual e municipal, deve ser cindida, na proporção do dano causado a cada ente envolvido, a fim de proceder às medidas de cobrança, nos termos do art. 13 da IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Magna Sandra Fernandes Fraga**, dos itens II.I, II.II, III e IV do Acórdão AC1-TC 00015/19 [\[1\]](#), proferido no processo (originário) nº 00782/17, relativamente à cominação de débitos (itens II.I e II.II) e de multas (itens III e IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 447/2022-DEAD – ID nº 1304504, comunicou o que se segue:

Informamos que, quando da realização dos procedimentos necessários ao redirecionamento das multas aos municípios, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1003433/RJ (Tema 642), este Departamento identificou que o Acórdão AC1-TC 00015/19, proferido no Processo n. 00782/17, imputou débito nos itens II, subitens II.I e II.II à Senhora Magna Sandra Fernandes Fraga a serem restituídos aos cofres do Estado de Rondônia e ao Município de Vilhena.

Informamos ainda que no mesmo acórdão foram cominadas multas à responsável nos itens III e IV, em razão das irregularidades apontadas nos itens I e subitens I.I e I.II., no entanto não foi possível identificar a entidade credora de cada uma das mencionadas multas.

Salientamos que os valores foram inscritos em dívida ativa sob as CDAs 20190200019678 e 20190200019675.

3. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação.
4. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
5. Pois bem. O presente Acórdão diz respeito à imputação de débitos e de multas – tendo em vista o dano causado aos cofres do Estado de Rondônia e Município de Vilhena-RO– em razão de “*prejuízos ao erário relacionado ao acúmulo de cargo de enfermeira no Município de Vilhena-RO, no Estado de Rondônia e, de maneira privada; no Instituto de Rim de Rondônia, como tudo dos autos consta*”.
6. Nesse sentido, no que se refere aos itens II.I e II.II os débitos imputados devem ser adimplidos pela interessada na forma delineada a seguir:

II – IMPUTAR DÉBITO, com fundamento no disposto no art. 19, da Lei Complementar n.154, de 1996, na forma do disposto no art. 26, do RITCE-RO, à **senhora Magna Sandra Fernandes Fraga** - CPF /MF n. 438.345.822-04 - Servidora Pública, na forma que segue:

II.I - no importe histórico de **R\$ 13.214,84** (treze mil duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), a ser restituído ao Município de Vilhena-RO, que após, atualizado, perfaz a monta de **R\$ 22.059,18** (vinte e dois mil cinquenta e nove reais e dezoito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o valor de **R\$ 45.662,51** (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem I.I, do item I, desta Decisão;

II.II – no *quantum* originário de **R\$ 23.896,35** (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser restituído ao Estado de Rondônia, que, uma vez atualizado, alcança o importe de **R\$ 41.418,06** (quarenta e um mil e quatrocentos e dezoito reais e seis centavos), que, acrescidos de juros, perfaz o valor de **R\$ 89.877,20** (oitenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem I.II, do item I, deste *Decisium*.

7. Como se verifica, os débitos mencionados foram devidamente encaminhados às respectivas entidades credoras – consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1194498) – as quais já prestaram informações no que diz respeito às medidas de cobranças adotadas, nos termos do art. 14, I, da IN 69/2020/TCE-RO. Assim, não há providências a serem tomadas com relação aos débitos.

8. Por outro lado, no que diz respeito a multa imputada no item III, o seu adimplemento se daria na forma a seguir:

III – APLICAR MULTA, nos termos do disposto no art. 54, da Lei Complementar n.154, de 1996, à **senhora Magna Sandra Fernandes Fraga** - CPF/MF n. 438.345.822-04 Servidora Pública, por duas vezes, respectivamente, no valor de **R\$ 2.205,91** (dois mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado (R\$ 22.059,18), devido ao Município de Vilhena-RO, e no importe de **R\$4.141,80** (quatro mil cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado (R\$ 41.418,06), devido ao Estado de Rondônia, o que se faz com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art.54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre os valores atualizados até a época dos seus adimplementos, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário municipal e estadual, cujos valores, a este título, torno definitivos;

9. Como podemos notar, foi imputada uma única multa em razão dos danos causados ao Estado e ao Município e, em vista disso, foi emitida uma única CDA de nº 20190200019673.

10. Entretanto, tendo em vista o novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), o qual transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa aplicada em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal – transferindo, também, a legitimidade para cobrança de tal título – sua execução conjunta se torna inviável.

11. Assim, a multa deve ser cindida, de modo que cada parte possa ser executada pelo ente correspondente e legítimo (Estado e Município). Neste ponto, o cálculo para a cominação da multa, conforme disposto no acórdão, foi de **10%** (dez por cento) sobre o valor do dano atualizado, o que correspondeu, à época, à quantia de **R\$ 22.059,18, devido ao Município de Vilhena-RO**, bem como, à proporção de 10% (dez por cento) correspondendo à quantia de **41.418,06, devido ao Estado de Rondônia**.

12. Dessa forma, a multa deve ser decomposta nos seguintes termos:

a) **R\$ 2.205,91** (dois mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% do valor do dano atualizado imposto no Acórdão em questão, **em razão do dano causado aos cofres do Município de Vilhena-RO**; e,

b) **R\$ 4.141,80** (quatro mil cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) correspondente a 10% do valor imputado da referida decisão, **em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia**.

13. Por fim, quanto à multa do item IV, o DEAD afirma que não foi possível identificar a entidade credora, razão pela qual encaminhou os autos a esta Presidência. Dispõe o item IV:

IV - SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável retrorreferida no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 19, caput, da Portaria n. 1.162/2012R\$81.000,00 - oitenta e um mil reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I, subitens I.I e I.II, deste acórdão, em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial em plena desvirtuação ao que dispõe o art. 37, caput, Inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988

14. Considerando que o item faz menção ao subitem do item I do Acórdão, transcrevo-o:

I - JULGAR IRREGULARES as contas da responsável, **a senhora Magna Sandra Fernandes Fraga** - CPF/MF n. 438.345.822-04 - Servidora Pública, com fundamento no disposto no art. 16, inciso m, alínea "e" da Lei Complementar n.154, de 1996; em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública, na forma que segue:

LI - a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e/e o art. 122, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 007, de 1996, em inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37, inciso XVI, alínea "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da **(a)** impossibilidade de realizar a contraprestação do serviço para o Município de Vilhena-RO e ao Instituto do Rim de Rondônia Ltda, em razão da ocorrência de 63 (sessenta e três) ocasiões em que houve colidência ou sobreposição de horário e inviabilidade do comparecimento aos dois postos de trabalho no mesmo dia e horário, causando dano ao erário no montante de **R\$7.703,24** (sete mil setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), devendo essa importância ser restituída aos cofres municipais, corrigidos desde novembro de 2008, bem como, **(b)** a ausência dos registros de sua frequência em unidades de saúde do Município de Vilhena-RO, referentes ao mês de setembro de 2009, e ao período de 1º a 15 de janeiro de 2010, importando em **R\$5.538,60** (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), o montante a ser restituído ao erário municipal, no importe de R\$13.214,84 (treze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

I.II - descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão de irregularidade ao se atestar o cumprimento da jornada de trabalho da servidora pública, **a senhora Magna Sandra Fernandes Fraga**, quando da liquidação da despesa, durante 15 (quinze) meses (nos meses de janeiro e setembro de 2006; de novembro de 2007; de julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, e de janeiro de 2009), uma vez que os serviços laborativos não foram prestados ao Estado de Rondônia, haja vista que ausentes quaisquer registros de ponto ou outro documento que comprove que servidora, efetivamente, tenha trabalhado no Hospital de Base, órgão estadual em que era lotada, o que não se materializou, justamente, em razão de horários coincidentes na mesma data para repartições distintas e/ou labor privado no Instituto de Rim de Rondônia, dando causa ao pagamento, por parte do Estado de Rondônia, sem a devida contraprestação laboral, caracterizando um dano ao erário no valor de **R\$ 23.896,35** (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) ao Estado de Rondônia.

15. Ora, como podemos notar, o referido item IV imputou a multa em razão do acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública. Assim, o ente credor da referida multa é o Estado de Rondônia.

16. Por todo o exposto, decido:

I – Manter a cobrança dos itens II.I e II.II do Acórdão AC1-TC 00015/19, proferido no processo (originário) nº 00782/17, prosseguindo com o acompanhamento dos respectivos débitos;

II - Determinar ao DEAD que proceda ao cancelamento da Certidão de Responsabilização n. 00406/19 e, conseqüentemente, da CDA (única) nº 20190200019673, relativamente à cominação de multa do item III, devendo ser expedidas novas Certidões de Responsabilização e CDAs de acordo com os valores supramencionados na decisão, com vista ao envio às respectivas entidades credoras (Estado e Município), para que promovam a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020;

III – Manter o recolhimento da multa do item IV aos cofres do Estado de Rondônia, tendo em vista que os danos causados no âmbito de acúmulo ilegal das remunerações dos exercícios de cargos públicos, com jornada incompatível, em concomitância de carga horária não-trabalhada pela retrorreferida servidora pública;

IV – Encaminhar o presente processo ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência à PGETC e à Procuradoria Geral do Município de Vilhena. Cabe salientar que a remessa aos referidos entes dos documentos relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos deve se dar com a maior brevidade possível, após cumprimento das disposições do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 735815

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 4/2023/SGA

PROCESSO 006854/2022

INTERESSADAS CLEICE DE PONTES BERNARDO E

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

REPERCUSSÃO ECONÔMICA

R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) E

R\$ 2.024,00 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO REAIS)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO. EM RELAÇÃO À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ENCAMINHA À PRESIDÊNCIA.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) das servidoras Cleice de Pontes Bernardo, Secretária de Administração, cadastro nº 432, e Renata Pereira Maciel de Queiroz, Secretária de Licitações e Contratos, cadastro nº 332, no curso "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", realizado no formato virtual, através da plataforma Google Meet, no período vespertino, ocorrido nos dias 22, 23, 29 e 30 de Novembro de 2022, consoante ao Projeto Pedagógico ESCon 76 (ID 0467267), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme o Projeto Pedagógico elaborado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas (DSEP), o curso foi desenvolvido para os órgãos jurisdicionados objetivando disseminar as principais mudanças advindas do novo marco regulatório das Licitações e Contratos Públicos, totalizando 16 horas-aula.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreou ao feito os controles de frequência (0478372), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório Pedagógico (0478370), cujo valor devido à servidora Cleice de Pontes Bernardo, que possui Mestrado em Administração pela Universidade Federal de Rondônia, é R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelas 8 horas/aula ministradas no curso, e à servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, especialista em Direito Administrativo pela Universidade de Candido Mendes, o valor consiste em R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais), também por 8 horas/aula ministradas no curso, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0467267), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 360 (0481063), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à esta atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes serem providenciadas as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0468574);

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0478370)

Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA'.

Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

Em tempo, urge necessário ESCLARECER que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a PROPOSTA de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, Secretária de Licitações e Contratos, cadastro nº 332, no curso de "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", realizado no formato virtual, através da plataforma Google Meet, no período vespertino, ocorrido nos dias 22, 23, 29 e 30 de Novembro de 2022, com carga horária de 8h, nos termos do Relatório Pedagógico (0478370) e do Parecer Técnico n. 360 (0481063).

Com fulcro no artigo 37, III e 39 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016 [1], que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, reputo-me impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às horas-aula destinadas à esta Secretária - porquanto sou titular do direito ao qual se busca deliberação -, de modo que devem os autos ser encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO [2]), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente.

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada, e, concomitantemente, encaminhe os autos à Presidência para conhecimento e deliberação quanto às horas-aula de titularidade desta Secretária-Geral de Administração, tendo em vista o impedimento noticiado acima;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

¹(<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o>)

Referência: Processo nº 006854/2022

DECISÃO

DECISÃO SGA Nº 3/2023/SGA

PROCESSO 007744/2021

INTERESSADA MARIA ELISA MOREIRA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. instrutora externa. turmas XI e XII, curso GESTÃO DO DESEMPENHO: COMO APRIMORAR MINHA JORNADA PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.^a Me. Maria Elisa Moreira, psicóloga, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional - Turmas XI e XII", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, realizados em modalidade remota na Plataforma Zoom (Turma XI), no período de 7, 8, 16 e 17 de novembro de 2022, das 8 às 12h, com carga horária de 16 horas-aula, e na modalidade Presencial (Turma XII), no período de 29 e 30 de novembro de 2022, das 8 às 12h e das 13h às 17h, com carga horária de 16 horas-aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0477183), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme consta no Projeto Pedagógico (ID 0414713), elaborado pela Assessoria da Escola de Contas, o curso foi estruturado com o objetivo de desenvolver e aprimorar as competências comportamentais necessárias ao bom andamento da Sistemática de Gestão de Desempenho, estando alinhada ao plano estratégico desta Corte de Contas. Apresentada também no Projeto a abordagem temática e metodológica do curso, a programação prevista para as aulas, e informações pessoais da docente, sendo essas comprovadas no anexo (ID 0414710).

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (ID 0475626 e ID 0477178), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (ID 0477183), cujo valor é R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), equivalente a 32 horas-aula, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0414713), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 356/2022/CAAD (0480132), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica (Turma VIII), cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0414710);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatório ESCon DSEP (0477183).

Urge registrar que até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA¹.

Assim, no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.90.36, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e

no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei.

Em tempo, urge necessário ESCLARECER que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a PROPOSTA de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", Turmas XI e XII, realizados em modalidade remota na Plataforma Zoom (Turma XI), no período de 7, 8, 16 e 17 de novembro de 2022, das 8 às 12h, com carga horária de 16 horas-aula, e na modalidade Presencial (Turma XII), no período de 29 e 30 de novembro de 2022, das 8 às 12h e das 13h às 17h, com carga horária de 16 horas-aula, totalizando 32 horas-aula, nos termos do Relatório ESCon (0477183) e do Parecer CAAD n. 356 (0480132).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

¹(<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1140/minuta-da-loa-2023-3%C2%B0-vers%C3%A3o>)

Referência: Processo nº 007744/2021

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 178, de 27 de Dezembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses referente ao Grupo 2 e Grupo 3 oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022/TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005693/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:08034/2022
Concessão: 232/2022
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar a execução de contratos de prestação de serviços daquele poder executivo municipal, bem como outros contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorizações 0481915 e 0482083.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:08034/2022
Concessão: 232/2022
Nome: NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar a execução de contratos de prestação de serviços daquele poder executivo municipal, bem como outros contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorizações 0481915 e 0482083.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:08034/2022
Concessão: 232/2022
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar a execução de contratos de prestação de serviços daquele poder executivo municipal, bem como outros contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorizações 0481915 e 0482083.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:08034/2022
Concessão: 232/2022
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará Inspeção Especial, objetivando avaliar a execução de contratos de prestação de serviços daquele poder executivo municipal, bem como outros contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorizações 0481915 e 0482083.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2022

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
CNPJ - 10.210.196/0001.00
ENDEREÇO - Rua Major Emídio de Castro, nº 431, Bairro Vila Santo Antonio.
TEL/FAX - 17 2138-0700
E-MAIL - dsilicitacao@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE - André Correa da Rocha

PROCESSO SEI - [005693/2022](https://seis.tce.ro.gov.br/005693/2022)

DO OBJETO - Aquisição de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses referente ao Grupo 2 e Grupo 3 oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022/TCE-RO, conforme previsão a seguir:

GRUPO 2

Item	Descrição	Marca Ofertada	Unidade	Quantidade	Valor Total para os 12 meses (R\$)
3	Cartucho amarelo, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HY0, Original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses	DSI	und	50	R\$ 6.000,00
4	Cartucho ciano, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HC0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses	DSI	und	30	R\$ 3.450,00
5	Cartucho magenta, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HM0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses	DSI	und	70	R\$ 8.400,00
6	Cartucho preto, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 4.000 páginas, Código 80C8HK0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses	DSI	und	100	R\$ 12.000,00

GRUPO 3

Item	Descrição	Marca Ofertada	Unidade	Quantidade	Valor Total para os 12 meses (R\$)
7	Cartucho de tonalizador preto. Suprimento com rendimento mínimo para 15.000 páginas, Código MLT-D203U, originais do fabricante Samsung ou compatíveis, para uso na impressora Samsung SL-M4020-ND. Validade mínima de 12 meses.	Samsung	und	100	R\$ 7.500,00

Valor Global da Proposta: R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ANDRÉ CORREA DA ROCHA, representante legal da empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 09/01/2023.